



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Processo: 28/2023

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 11 de Julho de 2024

Votação: Maioria

Meio processual: Apelação

Decisão: Negado provimento ao recurso, declarada incompetente a Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Benguela e revogada a sentença recorrida

Palavras-chaves:

Acção de conflito de trabalho

Presunção de laboralidade

Indícios de subordinação jurídica

Competência da Sala do Trabalho dos Tribunais de Comarca

Sumário do acórdão

I – A liberdade contratual não se confunde com a manipulação ilícita da qualificação da relação contratual constituída, pelo que deve prevalecer a vontade real das partes, que se depreende das cláusulas do contrato e, sobretudo, da sua execução e não da mera vontade declarada, expressa pelo *nomen iuris* atribuído ao contrato, ainda que muitas vezes acompanhado do correspondente clausulado.

II – Da noção legal de contrato de trabalho identificam-se os seguintes elementos essenciais do contrato de trabalho: actividade laboral, retribuição e subordinação jurídica, que são usados como critérios de delimitação do contrato de trabalho em relação ao contrato de prestação de serviço.

III – A subordinação jurídica, para além de evidenciar a posição desigual das partes no contrato de trabalho (subordinação jurídica do trabalhador e domínio do empregador), é o critério determinante para a distinção do contrato de trabalho com o contrato de prestação de serviço, porque é um elemento típico e específico daquele contrato.

IV – São apontados com frequência os seguintes indícios de subordinação jurídica: titularidade dos meios de produção ou dos instrumentos de trabalho, local de trabalho, tempo de trabalho, modo de cálculo da remuneração, assunção do risco da não produção dos resultados, facto de o trabalhador ter outros trabalhadores ao seu serviço, dependência económica do trabalhador, regime fiscal e regime de segurança social do trabalhador, sujeição do trabalhador a ordens directas ou a simples instruções genéricas e o controlo directo da sua prestação pelo credor, inserção do trabalhador na organização predisposta pelo credor e a sua sujeição às regras dessa organização.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

V – Nenhum destes critérios, de *per si*, é determinante para a qualificação jurídica de um contrato como contrato de trabalho ou como contrato de prestação de serviço. Torna-se necessário sopesar e conjugar todos eles e reportá-los ao caso concreto.

VI – No caso concreto, excluídos os critérios indiciários da titularidade dos meios de produção ou instrumentos de trabalho e dos regimes fiscal e da segurança social, todos os de mais critérios apontam para a existência de contrato de prestação de serviço e, por isso, só podemos concluir que as partes pretenderam e, efectivamente, celebraram contratos de prestação de serviço. Como consequência, os Apelantes estão excluídos da protecção que é concedida pela legislação laboral aos trabalhadores subordinados, o que implica a negação de provimento ao presente recurso.

VII – Tendo concluído que os contratos celebrados entre os Apelantes e a Apelada é um contrato de prestação de serviço, é evidente que o conflito que surgiu por causa da cessação dos respectivos contratos não é um conflito de trabalho, mas um conflito de natureza cível, que deve ser conhecido e julgado pela Sala do Cível do Tribunal da Comarca de Benguela, pelo que a Sala do Trabalho desse mesmo Tribunal é incompetente para o efeito.

(Sumário elaborado pelo Relator).



Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

RELATÓRIO

No Tribunal da Comarca de Benguela **REQUERENTE UM**, filha de (...) e de (...), de 44 anos de idade, nascida no dia 9 de Julho de 1975, solteira, residente em Benguela, bairro 28 de Maio, portadora do B.I. n.º (...);

REUQUENTE DOIS, filho de (...) e de (...), de 34 anos de idade, nascido no dia 20 de Fevereiro de 1985, solteiro, residente, em Benguela, bairro Docota, portador do B.I. n.º (...);

REQUERENTE TRÊS, filho de (...) e de (...), de 34 anos de idade, nascido no dia 2 de Fevereiro de 1986, solteiro, residente em Benguela, bairro 71, portador do B.I. (...);

REQUERENTE QUATRO, filho de (...) e de (...), de 36 anos de idade, nascido no dia 29 de Setembro de 1983, solteiro, residente em Benguela, portador do B.I. n.º (...);



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

REQUERENTE CINCO, filho de (...) e de (...), de 27 anos de idade, nascido no dia 5 de Agosto de 1992, residente em Benguela, rua João de Deus, portador do B.I. n.º (...);

REQUERENTE SEIS, filho de (...) e de (...), nascido no dia 22 de Novembro de 1982, de 37 anos de idade, solteiro, residente na Catumbela, bairro da Tata, titular do B.I. n.º (...);

REQUERENTE SETE, filho de (...) e de (...), de 38 anos de idade, nascido no dia 20 de Outubro de 1981, solteiro, residente em Benguela, rua (...), casa n.º (...), titular do B.I. n.º (...);

Intentaram e fizeram seguir a **ACÇÃO DE CONFLITO LABORAL** contra **REQUERIDA**, com sede social na cidade de Benguela, rua (...), representada por (...), na qualidade de presidente do conselho de administração, pedindo a procedência da acção e, conseqüentemente, a nulidade do contrato de prestação de serviço, nos termos dos artigos 219.º, 220.º, 280.º e 286.º todos do Código Civil (CC); a reposição da manutenção do emprego dos trabalhadores com mais de 5 anos de trabalho com base no contrato de trabalho por tempo indeterminado; o pagamento dos subsídios de férias, gratificações e os subsídios de Natal não recebidos, nos termos dos artigos 129.º, 139.º n.ºs 1 e 2, conjugados com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 158.º, todos da Lei Geral do Trabalho de 2015 (LGT de 2015), contados a partir da data em que foram admitidos até à data do despedimento ou da rescisão dos contratos, correspondente a um total de KZ. 17.400.000,00 (Dezassete Milhões e Quatrocentos Mil Kwanzas) e o pagamento da indemnização prevista no artigo 237.º da LGT de 2015, correspondente a um total de KZ. 13.531.175,00 (Treze Milhões, Quinhentos e Trinta e Um Mil e Cento e Setenta e Cinco Kwanzas).

Para o efeito, alegaram, em síntese, que os Requerentes foram trabalhadores da Requerida, inicialmente por meio de contrato de trabalho por tempo determinado, renováveis por períodos iguais, que posteriormente foram modificados e passaram a ser contratos de prestação de serviço. Os Requerentes trabalhavam 8 horas por dia, de segunda a sexta-feira, das 7h30 minutos até as 15h30, com um intervalo de 30 minutos destinado para o almoço. Aos sábados trabalhavam das 7h30 as 12h00. Os salários mensais foram variando ao longo do tempo, sendo 20% de 2010 a 2016, 10% de 2016 a 2018 e fixados em 5% em 2019. No dia 2 de Julho de 2019, foi-lhes remetida uma comunicação de aviso prévio, dando conta do termo do suposto contrato de prestação de serviço, com efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 2019. Foram despedidos sem gozarem férias e muito menos sem terem recebido alguma remuneração por não as terem gozado, os subsídios de Natal e a respectivas gratificações – fls. 3 a 12.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Citada (fls. 224), a Requerida contestou, defendendo-se por excepção e por impugnação, tendo pedido a procedência da excepção dilatória de incompetência relativa do Tribunal e, em consequência, a sua absolvição da instância ou, assim não sendo, a improcedência da acção, com a consequente absolvição do pedido e a condenação dos Requerentes como litigantes de má-fé em valor que deixa ao arbítrio do Tribunal.

Por excepção, invocou a excepção dilatória de incompetência relativa da Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Benguela, porque entende que, estando em causa um contrato de prestação de serviço, qualquer conflito decorrente é da competência da Sala do Cível e Administrativo.

Por impugnação, alegou, em síntese, que os Requerentes vieram pedir a nulidade dos contratos de prestação de serviço, apesar de os terem assinado livremente, de acordo com o princípio da liberdade contratual. De forma a tentar ludibriar o Tribunal, mencionam horários de trabalho inexistentes e datas de celebração dos respectivos contratos que não correspondem com os documentos que apresentaram, o que fez inflacionar as alegadas indemnizações. Para além disso, apesar de um prestador de serviço não ter direito a férias ou outros subsídios, se tivessem de receber qualquer pagamento teria de ser dentro das limitações impostas pelo artigo 180.º da LGT de 2015. Assim que os valores solicitados pelos Requerentes são claramente abusivos e configura um *venire contra factum proprium*, pois a sua pretensão põe em causa um contrato aceite e livremente assinado. Por isso, na medida em que os Requerentes estão cientes da existência do contrato de prestação de serviço e mesmo assim não se coibiram de avançar para o Tribunal, apresentando uma petição com total falta de fundamento e com o objectivo de ilegalmente obterem uma decisão violadora do direito de outrem, está preenchido o tipo legal da litigância de má-fé – fls. 227 a 245.

Notificados (fls. 252), os Requerentes responderam à excepção, tendo alegado, em síntese, que a aludida incompetência não passa de um subterfúgio para esquivar-se das consequências que advêm da presente acção, porquanto a Sala do Trabalho é competente para julgar nulo o contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes da relação material controvertida, pelo que deve ser declarada improcedente e não provada a excepção dilatória de incompetência relativa da Sala do Trabalho – fls. 253 a 261.

Para além de responderem à contestação, os Requerentes, em requerimento autónomo, arguíram o incidente de falsidade do documento n.º 1, que foi juntado aos autos pela Requerida com a contestação – fls. 262 a 265.

Notificado do incidente de falsidade (fls. 271), a Requerida contestou, alegando que o documento em causa é apenas o resumo dos extractos apresentados pelos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

Requerentes e foi feito somente com o objectivo de auxiliar o Tribunal na aferição da realidade contratual existente – fls. 272 a 273.

Terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 275), que não se realizou devido a ausência da Requerida, o que implicou que lhe fosse aplicada uma multa no valor de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas), cujo pagamento ficou dependente da justificação que devia ser apresentada no prazo de 5 dias – fls. 280 a 281.

Designada nova data (fls. 281), a referida audiência realizou-se no dia 2 de Agosto de 2021 – fls. 285 a 286.

Seguidamente, foi proferida a sentença que julgou procedente a acção de conflito de trabalho, declarou improcedente o despedimento dos Requerentes e, conseqüentemente, condenou a Requerida a indemnizá-los nos seguintes termos: REQUERENTE UM, no valor de KZ. 650.000,00 (Seiscentos e Cinquenta Mil Kwanzas); REQUERENTE DOIS, no valor de KZ. 650.000,00 (Seiscentos e Cinquenta Mil Kwanzas); REQUERENTE SEIS, no valor de KZ. 650.000,00 (Seiscentos e Cinquenta Mil Kwanzas); REQUERENTE TRÊS, no valor de KZ. 557.825,29 (Quinhentos e Cinquenta e Sete Mil, Oitocentos e Vinte e Cinco Kwanzas e Vinte e Nove Cêntimos); REQUERENTE QUATRO, no valor de KZ. 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Kwanzas); REQUERENTE CINCO, no valor de KZ. 561.247,05 (Quinhentos e Sessenta e Um Mil, Duzentos e Quarenta e Sete Kwanzas e Cinco Cêntimos) e REQUERENTE SETE, no valor de KZ. 556.457,00 (Quinhentos e Cinquenta e Seis Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Sete Kwanzas) – fls. 289 a 316.

Inconformados, os Requerentes, agora Apelantes, interpuseram recurso desta decisão (fls. 321), que foi admitido como de apelação, com efeito suspensivo – fls. 322.

Sem requerer prazo para o efeito, tal como determina o n.º 1 do artigo 699.º do Código de Processo Civil (CPC), os Apelantes ofereceram alegações no Tribunal “a quo”, sem, contudo, apresentarem as respectivas conclusões – fls. 326 a 334. Por isso, pelo despacho de fls. 365, foram os Apelantes convidados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as conclusões das alegações, sob pena de não se tomar conhecimento do objecto do recurso.

Notificados (fls. 368), os Apelantes apresentaram novas alegações (fls. 369 a 373), tendo rematado com as seguintes conclusões:

1.ª O Tribunal “ad quem” é competente para conhecer os presentes autos de recurso de apelação.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

2.^a Andou mal o Tribunal “a quo” por ter julgado improcedente o incidente de falsidade de documentos.

3.^a O Tribunal “a quo” perdeu a soberana oportunidade para fazer verdadeiramente justiça ao calcular mal as indemnizações e gratificações anuais em falta, apegando-se aos valores salariais correspondentes a KZ. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas), KZ. 102.422,78 (Cento e Dois Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Kwanzas e Setenta e Oito Cêntimos) e KZ. 101.174,00 (Cento e Um Mil e Cento e Setenta e Quatro Kwanzas), em violação dos artigos 158.º, 180.º n.ºs 1, 2 e 3 e 209.º, todos da LGT de 2015, quando na verdade os extractos bancários mostram claramente que os Apelantes aferiam salários mensais que muito transcendem tais valores.

4.^a Andou mal o Tribunal “a quo” ao ignorar o pedido formulado na alínea *b*) da petição inicial, que consiste na manutenção do emprego dos Apelantes com mais de 5 (cinco) anos de trabalho, com base em contrato de trabalho por tempo indeterminado, formalmente reduzido a escrito, por preencherem os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º da LGT de 2015.

Por último, pedem que seja dado provimento ao recurso, alterando-se ou revogando-se a sentença recorrida; dando-se provimento ao incidente de falsidade; alterando-se os cálculos das indemnizações e gratificações e observando-se o pedido formulado pelos Apelantes na alínea *b*) da petição inicial.

A Apelada contra-alegou, batendo-se pela correcção da sentença recorrida (fls. 393 a 408), tendo rematado com as seguintes conclusões:

1.^a A douta sentença recorrida não se pronunciou sobre a excepção dilatória de ineptidão do requerimento inicial, pelo que, considerando que a mesma é de conhecimento officioso e conduziria à absolvição da instância, a omissão de pronúncia sobre esta questão é manifestamente essencial.

2.^a Mal andou, com o devido respeito, o Tribunal “a quo”, ao não considerar a vontade das partes na formação do contrato, ao incluir no contrato de prestação de serviço cláusulas inexistentes, forçando a interpretação do mesmo, menosprezando o facto de os recebimentos serem em função da prestação de trabalho, do horário ser decisão dos prestadores.

3.^a O Tribunal “a quo” julgou, ainda, incorrectamente, o valor das indemnizações, apesar de terem sido devidamente calculados e facultados ao Tribunal valores médios dos recebimentos.

Por último, pede que seja considerada a ineptidão do requerimento inicial; caso não se entenda desta forma, que sejam considerados válidos os contratos de prestação de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

serviço e, se assim não se considerar, que as indemnizações sejam calculadas tendo por base os valores os valores reais constantes dos extractos bancários apresentados pelos Apelantes.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, constatou-se que o efeito atribuído ao recurso não era o adequado, pelo que foi a questão levada à conferência (fls. 381 a 382), tendo sido atribuído ao recurso o efeito meramente devolutivo – fls. 384 a 387.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público (MP) junto desta Câmara, promoveu que se atendesse a petição dos Apelantes e fosse dado provimento ao recurso – fls. 411 a 412.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 413), cumpre conhecer do objecto do recurso, conforme as questões a decidir.



QUESTÃO A DECIDIR

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Sendo o âmbito do objecto de recurso limitados, para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º n.º 2, 684.º n.º 3 e 690.º), emergem como questões a apreciar e decidir:

1.ª Saber se a Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Benguela tinha competência para conhecer e julgar o litígio entre os Apelantes e a Apelada.

2.ª Saber se o Tribunal “a quo” andou mal por ter julgado improcedente o incidente de falsidade de documentos arguido pelos Apelantes.

3.ª Saber se o Tribunal “a quo” calculou mal os montantes das indemnizações e das gratificações devidas.

4.ª Saber se o Tribunal “a quo” ignorou o pedido formulado na alínea *b*) da petição inicial, que consiste na manutenção do emprego dos Apelantes com mais de cinco anos de trabalho, com base em contrato de trabalho por tempo indeterminado, formalmente reduzido a escrito, por preencherem os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º da LGT de 2015.



QUESTÕES PRÉVIAS

Como questões que devem preceder o conhecimento do objecto do recurso, destacamos quatro. A primeira tem a ver com a apresentação das alegações pelos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Apelantes; a segunda diz respeito ao despacho de fls. 338, por meio do qual ordenou-se a notificação da Apelada para tomar conhecimento das alegações dos Apelantes; a terceira refere-se à falta de notificação do despacho de fls. 361 que ordena a subida dos autos ao Tribunal “ad quem” e a quarta e última é relativa ao convite para os Apelantes aperfeiçoarem as alegações apresentado as respectivas as conclusões.

1. Sobre esta primeira questão prévia, deve esclarecer-se que, no recurso de apelação, o oferecimento das alegações no Tribunal “a quo” é uma faculdade das partes e não um ónus, conforme ocorre no processo de agravo – artigo 743.º do CPC. Sendo uma faculdade das partes, não precisam ser convidadas pelo Tribunal “a quo” para oferecerem as suas alegações, porque podem escolher oferecê-las neste Tribunal ou no Tribunal “ad quem”.

De acordo com o n.º 1 artigo 699.º do CPC, pretendendo qualquer das partes alegar no Tribunal “a quo”, deve requerer a fixação de prazo para exame e alegações, até dois dias depois do pagamento das custas judiciais e não simplesmente apresentar as suas alegações. Feito o requerimento de fixação de prazo para exame e alegações no Tribunal “a quo”, o Juiz da causa fixa o prazo entre o mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 20 (vinte) dias – artigo 699.º n.º 1 e 705.º do CPC.

Corroborando com este entendimento, MANUEL LEAL-HENRIQUES afirma que “as partes podem alegar no tribunal recorrido (art. 699.º, n.º 1) ou no Tribunal Superior (art. 705.º). Se optarem pelo primeiro, uma vez contadas e depositadas as custas devidas, terão de requerer exame do processo (...), alegando no prazo que o juiz fixar (entre 10 e 20 dias)” [cfr. LEAL-HENRIQUES, Manuel (1992), *Recursos em Processo Civil*, 2.ª Edição, Lisboa: Rei dos Livros, p. 82].

No mesmo sentido, JOSÉ JOÃO BAPTISTA assevera que “O art. 699.º, n.º 1 concede às partes a faculdade de, nos 5 dias seguinte ao pagamento das custas, requererem a marcação de prazo pelo juiz, para apresentarem as suas alegações. Este prazo é variável, situando-se entre os 10 e 20 dias e a sua fixação pelo juiz é feita, dentro destes limites, discricionariamente (art. 705.º, n.º 1)” [cfr. BAPTISTA, José João (1988), *Dos Recursos*, Lisboa: Universidade Lusíada, p. 85].

Assim, requerido exame para alegações e não se alegando em primeira instância, perde-se definitivamente o direito para tal e, se quem tiver feito o requerimento for o Apelante, o recurso é logo julgado deserto (artigos 690.º n.º 2 e 292.º n.º 1 do CPC), o que será impossível de ocorrer se a alegação for apresentada sem requerimento de exame para o efeito.

No caso em apreciação, os Apelantes, na pessoa do seu ilustre advogado, tiveram uma actuação diferente deste procedimento legal, na medida em que apresentaram as alegações tão logo foram notificados da decisão recorrida, procedendo



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

como se fosse um recurso de agravo. Veja-se, a propósito, a certidão de notificação de fls. 324 e as alegações de fls. 326 a 334.

Nessa medida e porque as determinações legais são para serem cumpridas, apelamos ao ilustre advogado dos Apelantes que, em actuações futuras, conforme a sua actuação com a lei e, pretendendo alegar no Tribunal “a quo”, requeira a fixação de prazo para exame e alegações dentro de dois dias depois do pagamento das custas judiciais.

2. Apresentadas as alegações pelos Apelantes, o Tribunal “a quo”, pelo despacho de fls. 338, ordenou que a Apelada fosse notificada para tomar conhecimento das referidas alegações. Notificada no dia 22 de Junho de 2023 (fls. 340), a Apelada requereu a fixação de prazo para exame e alegações, tendo o Tribunal “a quo” deferido, sem contudo fixar prazo para o efeito.

Como referimos na primeira questão a prévia, no recurso de Apelação as partes não são obrigadas a alegar no Tribunal “a quo”, podem fazê-lo neste Tribunal ou no Tribunal “ad quem”. O alegar num ou noutro Tribunal, é uma faculdade que lhes assiste. Por essa razão, tendo os Apelantes alegado no Tribunal “a quo”, a Apelada não tinha de ser notificada para tomar conhecimento dessas alegações, pelo que entendemos ser indevido o despacho de fls. 338.

Por outro lado, após a Apelada ter sido notificada e requerido a fixação de prazo para exame e alegações (fls. 341), o Tribunal “a quo” deferiu o pedido (fls. 342), mas não fixou prazo entre o mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 20 (vinte) dias, como estava obrigado a fazê-lo nos termos do n.º 1 do artigo 705.º do CPC, aplicável por remissão do n.º 1 do artigo 699.º do Código acabado de citar.

É importante a fixação de prazo para exame e alegações, por causa da consequência de falta de alegações, que é a deserção do recurso – artigos 292.º n.º 1 e 690.º n.º 2 do CPC. Embora seja uma faculdade alegar ou não em primeira instância, se a parte decidir alegar nessa instância, requerendo a fixação de prazo para o efeito, está obrigada a fazê-lo, sob pena de deserção do recurso. Por isso, é essencial que o Tribunal “a quo” determine o prazo dentro do qual devem ser oferecidas as alegações, porque, de contrário, a parte interessada pode alegar em qualquer altura, o que seria prejudicial para a celeridade do processo.

Por essa razão, exortamos o Tribunal “a quo” a ter a devida atenção quando estiverem em causa as alegações no recurso de apelação, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 699.º e o n.º 1 do artigo 705.º, ambos do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

3. Pagas as custas judiciais, o Tribunal “a quo” ordenou a subida dos autos ao Tribunal “ad quem” pelo despacho de fls. 361, mas o Secretário Judicial limitou-se a fazer a remessa sem a notificação das partes – fls. 362.

Se, por regra, as partes têm de ser notificadas dos despachos do Juiz, no caso do despacho que ordena a remessa dos autos ao Tribunal “ad quem” existe uma razão especial para esta notificação.

Remetido o processo ao Tribunal “ad quem”, o mesmo é submetido à distribuição e, a contar da data da distribuição, correm os cinco dias para o pagamento do preparo inicial (artigo 127.º do Código das Custas Judiciais). Sendo que a contagem deste prazo é automática e, por isso, não é precedida de qualquer notificação, a parte obrigada a fazer o preparo inicial, só pode fazê-lo dentro do prazo se tiver conhecimento da realização da distribuição. Não sendo notificado do despacho que ordena a remessa dos autos ao Tribunal “ad quem”, não tem qualquer possibilidade de controlar a realização da distribuição, porque, para todos os efeitos, o processo nem sequer foi remetido.

É por essa razão especial, que decorre da necessidade de controlo da distribuição no Tribunal “ad quem”, que as partes têm o direito de ser notificadas do despacho que ordena a remessa dos autos.

Em função dessa razão de ordem prática, que tem em vista a salvaguarda de interesses legítimos das partes, impõe-se que, doravante, a Secretaria do Tribunal “a quo” passe a notificar as partes do despacho que ordene a remessa dos autos ao Tribunal “ad quem”.

4. Pelo facto de os Apelantes não terem apresentado as respectivas conclusões nas alegações de fls. 326 a 334, pelo despacho de fls. 365 foram convidados para, no prazo de 5 dias, apresentarem as conclusões em falta, sob pena de não se tomar conhecimento do objecto do recurso.

Notificados (fls. 368), os Apelantes procederam em conformidade, tendo apresentado as conclusões das alegações – fls. 373. Todavia, para além de terem apresentado estas conclusões, os Apelantes reformularam ligeiramente os fundamentos do recurso, o que não é devido.

É importante lembrar aos Apelantes que, sempre que o recorrente é convidado para aperfeiçoar as conclusões das alegações, não ganha o direito de inclusive reformular os seus fundamentos. Os fundamentos pelos quais pretende a anulação, alteração ou revogação da sentença recorrida devem permanecer inalterados, porque a lei não prevê a possibilidade do seu aperfeiçoamento. Só as conclusões é que são melhoradas. Assim, se o recorrente, para além de aperfeiçoar as conclusões, apresentar novas alegações, não devem ser tidas em conta para a decisão do recurso, devendo



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

considerar-se para o efeito as alegações primitivas, que no caso são as alegações de fls. 326 a 334.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

1.º **Requerente Um** foi trabalhadora da Requerida, desde 19 de Abril de 2011, por um período de seis meses.

2.º A sua jornada de trabalho era de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 40 horas semanais.

3.º O horário de trabalho era das 7h30 até as 15h30, com intervalo de uma hora de almoço entre as 12h00 e as 14h00.

4.º Celebrou um contrato de prestação de serviço com a duração de três meses, tendo iniciado no dia 19 de Setembro de 2016 e terminado no dia 19 de Dezembro do mesmo ano.

5.º Celebrou um contrato de prestação de serviço com a duração de três meses, tendo iniciado no dia 19 de Junho de 2017 e terminado no dia 19 de Setembro do mesmo ano.

6.º Para cumprimento integral do serviço, a Requerente tinha como meta mínima de cobrança de KZ. 3.000.000,00 (Três Milhões de Kwanzas).

7.º A Requerente recebia a quantia mensal de 10% do valor total das receitas arrecadadas.

8.º A Requerente celebrou um contrato de prestação de serviço que vigorou por seis meses, entre 23 de Março de 2019 a 23 de Setembro de 2019.

9.º A Requerente recebia a retribuição mensal de 5% do valor total das receitas arrecadadas das notas de cobrança distribuídas pela Requerida.

10.º Dos extractos bancários da Requerente revela-se que a mesma auferia o salário mensal que rondava os KZ. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas).

11.º **Requerente Dois** foi trabalhador da Requerida, desde 19 de Abril de 2011, por um período de seis meses.

12.º A sua jornada de trabalho era de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 40 horas semanais.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

13.º O horário de trabalho era das 7h30 até as 15h30, com intervalo de uma hora de almoço entre as 12h00 e as 14h00.

14.º Celebrou um contrato de prestação de serviço com a duração de três meses, tendo iniciado no dia 19 de Setembro de 2016 e terminado no dia 19 de Dezembro do mesmo ano.

15.º Celebrou um contrato de prestação de serviço com a duração de três meses, tendo iniciado no dia 19 de Junho de 2017 e terminado no dia 19 de Setembro do mesmo ano.

16.º Para cumprimento integral do serviço, o Requerente tinha como meta mínima de cobrança de KZ. 3.000.000,00 (Três Milhões de Kwanzas).

17.º O Requerente recebia a quantia mensal de 10% do valor total das receitas arrecadadas.

18.º O Requerente celebrou um contrato de prestação de serviço que vigorou por seis meses, entre 23 de Março de 2019 a 23 de Setembro do mesmo ano.

19.º O Requerente recebia a retribuição mensal de 5% do valor total das receitas arrecadadas das notas de cobrança distribuídas pela Requerida.

20.º Dos extractos bancários do Requerente revela-se que o mesmo auferia o salário mensal que rondava os KZ. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas).

21.º **Requerente Seis** foi trabalhador da Requerida, desde 20 de Abril de 2011, por um período de seis meses.

22.º A sua jornada de trabalho era de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 40 horas semanais.

23.º O horário de trabalho era das 7h30 até as 15h30, com intervalo de uma hora de almoço entre as 12h00 e as 14h00.

24.º Celebrou um contrato de prestação de serviço com a duração de três meses, tendo iniciado no dia 19 de Setembro de 2016 e terminado no dia 19 de Dezembro do mesmo ano.

25.º Celebrou um contrato de prestação de serviço com duração de três meses, tendo iniciado no dia 18 de Março de 2016 e terminado no dia 18 de Setembro do mesmo ano.

26.º Para cumprimento integral do serviço, o Requerente tinha como meta mínima de cobrança de KZ. 3.000.000,00 (Três Milhões de Kwanzas).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

27.º O Requerente recebia a quantia mensal de 10% do valor total das receitas arrecadadas.

28.º O Requerente celebrou um contrato de prestação de serviço que vigorou por seis meses, entre 23 de Março de 2019 a 23 de Setembro do mesmo ano.

29.º O Requerente recebia a retribuição mensal de 5% do valor total das receitas arrecadadas das notas de cobrança distribuídas pela Requerida.

30.º Dos extractos bancários do Requerente revela-se que o mesmo auferia o salário mensal que rondava os KZ. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas).

31.º **Requerente Três** foi trabalhador da Requerida, desde 23 de Março de 2013, por um período de sete anos.

32.º A jornada de trabalho era de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 40 horas semanais.

33.º O horário de trabalho era das 7h30 até as 15h30, com intervalo de uma hora de almoço entre as 12h00 e as 14h00.

34.º A retribuição mensal era de 20% sobre o valor total das receitas arrecadadas da cobrança de facturas de água a partir do seu débito.

35.º Desempenhava a função de ALFC e podia desempenhar outras de acordo com as suas aptidões.

36.º Celebrou um contrato de prestação de serviço com a duração de três meses, tendo iniciado no dia 22 de Março de 2015 e terminado no dia 22 de Novembro de 2016.

37.º Celebrou um contrato de prestação de serviço com duração de três meses, tendo iniciado no dia 23 de Novembro de 2015 e terminado no dia 23 de Maio de 2016.

38.º O Requerente recebia a quantia mensal de 20% do valor total das receitas arrecadadas.

39.º O Requerente recebia uma quantia mensal de KZ. 5.000,00 e um total de KZ. 10.000,00 mensais.

40.º O Requerente celebrou um contrato de prestação de serviço que vigorou por seis meses, entre 28 de Fevereiro de 2019 a 28 de Agosto do mesmo ano.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

41.º Dos extractos bancários do Requerente revela-se que o mesmo auferia o salário mensal que variava entre KZ. 101.422,78 (Cento e Um Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Kwanzas e Setenta e Oito Cêntimos).

42.º **Requerente Quatro** foi trabalhador da Requerida, desde 23 de Março de 2013 a 28 de Fevereiro de 2019, por um período de seis meses.

43.º O Requerente recebia a retribuição de 5% mensal, correspondente ao valor total das receitas arrecadas das notas de cobrança distribuídas pela Requerida.

44.º Dos extractos bancários do Requerente revela-se que o mesmo auferia o salário mensal que rondava os KZ. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas).

45.º **Requerente Cinco** foi trabalhador da Requerida, desde 23 de Março de 2013 a 2019.

46.º Dos extractos bancários do Requerente revela-se que o mesmo auferia o salário mensal que rondava os KZ. 102.045,94 (Cento e Dois Mil e Quarenta e Cinco Kwanzas e Noventa e Quatro Cêntimos).

47.º **Requerente Sete** foi trabalhador da Requerida, desde 23 de Março de 2013 a 2019.

48.º O Requerente recebia a retribuição mensal de 10% do valor, correspondente ao valor total das receitas arrecadadas das notas de cobrança distribuídas pela Requerida.

49.º O Requerente recebia pela prestação de serviço de cadastro de clientes e leitura de hidrómetro (300 – 500) a quantia mensal de KZ. 5.000,00, perfazendo um total de KZ. 10.000,00.

50.º O Requerente celebrou com a Requerida um contrato de prestação de serviço com duração de seis meses, tendo iniciado no dia 23 de Março de 2019 e terminado no dia 23 de Setembro do mesmo ano.

51.º Dos extractos bancários do Requerente revela-se que o mesmo auferia o salário mensal que rondava os KZ. 101.174,00 (Cento e Um Mil, Cento e Setenta e Quatro Kwanzas).



FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Primeira questão a decidir: saber se a Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Benguela tinha competência para conhecer e julgar o litígio entre os Apelantes e a Apelada.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Um dos princípios gerais do Direito, com grande aplicação no Direito do Trabalho, determina que “os contratos são o que são, não o que as partes dizem que são”. De facto, as partes têm a liberdade de concluir qualquer contrato, incluindo as cláusulas que entenderem, por força do princípio da liberdade contratual (artigo 405.º do Código Civil), mas não têm a liberdade para celebrar certo contrato dizendo que celebraram outro contrato. Para dizer que a liberdade contratual não se confunde com a manipulação ilícita da qualificação da relação contratual constituída, pelo que deve prevalecer a vontade real das partes, que se depreende das cláusulas do contrato e, sobretudo, da sua execução e não da mera vontade declarada, expressa pelo *nomen iuris* atribuído ao contrato, ainda que muitas vezes acompanhado do correspondente clausulado [cfr. AMADO, João Leal (2010), *Contrato de Trabalho*, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 72 a 73 e XAVIER, Bernardo da Gama Lobo (2014), *Manual de Direito do Trabalho*, 4.ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa: Verbo, p. 352].

Por essa razão, sempre que as partes celebrarem certo contrato e atribuírem determinada denominação e, em caso de litígio, uma das partes discordar do nome atribuído ao referido contrato, porque considera ter sido celebrado um contrato diferente, coloca-se um problema de qualificação jurídica desse contrato, que, em circunstâncias específicas, pode suscitar o problema da incompetência material do Tribunal.

No caso concreto, uma vez que as partes denominaram os contratos que celebraram como contrato de prestação de serviço e, tendo ocorrido a cessação dos mesmos por iniciativa da Apelada, os Apelantes discordaram dessa designação e afirmaram no Tribunal “a quo” que celebraram contratos de trabalho, coloca-se, de facto, um problema de qualificação jurídica, mas, mais do que isso, coloca-se um problema conexo e consequente, que se prende em saber se a Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Benguela é ou não competente para conhecer e julgar o litígio entre as partes nos presentes autos.

Levanta-se este problema da competência do Tribunal, porque, se se considerar que o contrato celebrado é de trabalho, obviamente terá de se concluir que o Tribunal “a quo” é competente. Pelo contrário, considerando-se que o contrato celebrado é de prestação de serviço, a conclusão óbvia será a de que o Tribunal “a quo” é incompetente.

Importa lembrar que os Tribunais são o órgão de soberania com competência constitucional para administrar a justiça em nome do povo – artigo 174.º n.º 1 da CRA. Por isso, no contexto da organização do Estado angolano, os Tribunais são os titulares da jurisdição, isto é, são os órgãos constitucionalmente competentes para *dizer o direito*, dirimindo os conflitos de interesses público ou privado, assegurando a defesa dos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimindo as violações da legalidade democrática – artigo 174.º n.º 2 da CRA e artigo 3.º n.º 2 da Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, que aprovou a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (LOOFTJC).

No cumprimento deste mandato constitucional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei e as suas decisões são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e outras pessoas jurídicas e devem prevalecer sobre as decisões de quaisquer outras autoridades – artigos 175.º e 177.º n.º 2 da CRA e artigo 4.º n.º 1 da LOOFTJC.

Internamente, este poder de julgar dos Tribunais não é atribuído em bruto a todos os Tribunais da jurisdição comum de forma unitária. O mesmo é repartido com base em diferentes critérios: matéria, hierarquia, território e valor – artigo 27.º n.º 1 da Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, que aprovou a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (LOOFTJC).

Dessa repartição surge-nos o conceito de competência, que é a parcela de jurisdição que cabe a cada um dos Tribunais (Salas de Competência Especializada dos Tribunais de Comarca – artigo 50.º e 60.º a 72.º da LOOFTJC). Assim, a competência interna dos Tribunais da jurisdição comum assume as seguintes modalidades: competência em razão da matéria, competência em razão da hierarquia, competência em razão do território e competência em razão do valor.

De acordo com o critério da matéria, os Tribunais de Comarca, que são os Tribunais de primeira instância da jurisdição comum (artigo 48.º n.º 1 da LOOFTJC), estão desdobrados nas seguintes Salas: Sala do Cível; Sala Criminal; Sala da Família; Sala da Justiça Juvenil; Sala do Trabalho; Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Industrial; Sala do Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro; Sala das Questões Marítimas; Sala das Execuções Cíveis e Sala da Execução de Penas – artigo 50.º e 60.º a 72.º da LOOFTJC.

A Sala do Cível é aquela que tem a competência material residual, cabendo-lhe preparar e julgar os processos, de natureza cível, que não sejam especialmente atribuídos a outras Salas – artigos 60.º, alínea *a*), da LOOFTJC.

Tendo em conta as competências materiais das outras Salas dos Tribunais de Comarca previstas nos artigos 61.º a 72.º da LOOFTJC, concluímos que os litígios decorrentes da celebração, execução, modificação, suspensão ou extinção do contrato de prestação de serviço são da competência da Sala do Cível, uma vez que esta competência não é atribuída a qualquer outra Sala.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Por essa razão, se se concluir que os contratos celebrados entre os Apelantes e a Apelada são contratos de prestação de serviço, teremos também de concluir que a Sala competente para conhecer e julgar os conflitos entre as partes é a Sala do Cível.

Pelo contrário, se se concluir que os contratos celebrados são contratos de trabalho, obrigatoriamente teremos de concluir que a Sala competente para conhecer e julgar o litígio que resulta da cessação dos contratos em causa é a Sala do Trabalho, porque só esta Sala tem competência para conhecer e julgar os conflitos laborais – artigo 65.º da LOOFTJC.

Importa também lembrar que a violação das regras da competência em razão da matéria, bem como da competência internacional e da competência em razão da hierarquia, configura a incompetência absoluta – artigo 101.º do CPC. Esta incompetência pode ser arguida pelas partes, mas deve ser suscitada oficiosamente pelo Tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado sobre o mérito da causa – artigo 102.º n.º 1 do CPC.

Como nesta questão a decidir está em causa a problemática relativa a competência material, onde se procura determinar se a Sala de Trabalho é ou não competente para conhecer e julgar o conflito que opõe as partes e nos autos não existe ainda sentença com trânsito em julgado, estamos em presença de uma situação em que pode ser declarada a incompetência absoluta do Tribunal “a quo” e é por essa razão que estamos a fazer a apreciação oficiosa da problemática nesta instância de recurso, mesmo sem ter sido arguida directamente pelas partes.

Colocamos esta questão da competência material do Tribunal “a quo” como primeira questão a decidir, porque, do ponto de vista lógico, deve preceder o conhecimento das de mais questões, uma vez que, procedendo a mesma, o conhecimento fica completamente prejudicado, por falta de competência do Tribunal que as apreciou em primeira instância.

Na violação das regras da competência em razão da nacionalidade, da matéria e hierarquia, está sempre em causa o interesse público pelo respeito das regras de repartição do poder de julgar dos tribunais na organização judiciária do nosso País, enquanto não for proferida decisão sobre o mérito da causa com o trânsito julgado. Com isso queremos dizer que a decisão emitida pelo Tribunal “a quo” não obsta, com fundamento em disposição diversa, que o colectivo desta instância considere incompetente a Sala do Trabalho antes considerada competente.

Já acima referimos que a decisão sobre a competência do Tribunal “a quo” depende da qualificação jurídica dos contratos celebrados entre as partes. Por isso, esta questão da qualificação jurídica dos contratos é a questão central da nossa abordagem, que terá como ponto de partida a noção de contrato de trabalho e os seus elementos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

essenciais, porque são estes elementos que permitem a identificação dos traços diferenciadores com o contrato de prestação de serviço.

A noção legal de contrato de trabalho é encontrada no n.º 3 do artigo 3.º da LGT de 2015. De acordo com esta disposição legal, é contrato de trabalho “aquele pelo qual um trabalhador se obriga a colocar a sua actividade profissional à disposição dum empregador, dentro do âmbito da organização e sob a direcção e autoridade deste, tendo como contrapartida uma remuneração”.

Dessa noção legal identificam-se os seguintes elementos essenciais do contrato de trabalho: actividade laboral, retribuição e subordinação jurídica.

A *actividade laboral*, como elemento essencial do contrato de trabalho, caracteriza-se por ser uma conduta humana activa apta a satisfazer as necessidades de outrem e, por isso, juridicamente é qualificada como uma prestação de facto positiva. Do ponto de vista do cumprimento, a actividade laboral impõe uma actuação positiva do trabalhador, mas, em determinadas situações de inactividade, a prestação considera-se cumprida pela disponibilidade do trabalhador. Do ponto de vista do conteúdo, a actividade laboral caracteriza-se pela heterodeterminação, uma vez que as tarefas concretas do trabalhador são definidas pelo empregador no decurso da execução do contrato.

Este elemento essencial do contrato de trabalho é habitualmente usado para se proceder à distinção deste contrato com o contrato de prestação de serviço. Enquanto no contrato de trabalho o trabalhador compromete-se a realizar uma actividade continuada ou a colocar à disposição do empregador a sua força de trabalho, no contrato de prestação de serviço o prestador obriga-se a alcançar determinado resultado concreto, tal como vem expresso na noção legal de contrato de prestação de serviço, onde se delimita a posição do prestador de serviço pela obrigação de “...proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual...” – artigo 1154.º do Código Civil (CC). Assim, em síntese, a obrigação do trabalhador reconduz-se a uma obrigação de meios (actividade laboral), ao passo que a do prestador de serviço qualifica-se como uma obrigação de resultado (obra ou acto concreto).

Esta caracterização do contrato de prestação de serviço como um contrato de resultado é reforçada pela noção legal das suas diversas modalidades. Na noção legal do contrato de mandato identifica-se o mandatário como a pessoa que se “...obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta de outrem” – artigo 1157.º do CC; na noção legal do contrato de depósito apresenta-se o depositário como a pessoa que guarda determinada coisa e a restitui quando for exigida – artigo 1185.º do CC e na noção legal de contrato de empreitada o dever do empreiteiro consiste em “...realizar certa obra...” – artigo 1207.º do CC.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Apesar disso, é importante ressaltar que este critério de distinção não é absoluto, mas é um *critério de mera prevalência*, ou seja, no contrato de trabalho a actividade laboral tem um valor predominante para o empregador, enquanto no contrato de prestação de serviço o valor prevalente é o resultado. Todavia, o resultado pretendido não pode ser dissociado da actividade que tem subjacente, sob pena de não ser alcançado; para além de que a prestação da actividade laboral, embora, na perspectiva do trabalhador, seja um fim em si mesma, na perspectiva do empregador tem sempre em vista um fim, que é o *lucro* e que não lhe é indiferente [cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2010), p. 24]. Por isso, não é um critério determinante na distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço e não pode ser utilizado de modo isolado.

Outro elemento essencial que resulta da noção legal de contrato de trabalho é a *retribuição*, que constitui o dever principal do empregador. Nessa medida, a actividade laboral é sempre retribuída, constituindo a retribuição a contrapartida daquela actividade, o que evidencia o nexo sinalagmático do contrato de trabalho. Esta retribuição caracteriza-se por ser uma prestação de dar (entrega de um bem, dinheiro ou espécie), de conteúdo patrimonial parcialmente pecuniária (em parte, é sempre satisfeita em dinheiro) e periódica (o seu cumprimento se repete ao longo do tempo).

A retribuição é também utilizada como critério de delimitação do contrato de trabalho em relação ao contrato de prestação de serviço, numa dupla perspectiva. Na primeira perspectiva, o contrato de trabalho distingue-se do contrato de prestação de serviço, porque aquele é sempre oneroso e este pode ser oneroso ou gratuito. Na segunda perspectiva, a diferença entre os dois contratos situa-se no modo de cálculo da remuneração. Enquanto no contrato de trabalho a remuneração é normalmente calculada em função do tempo de trabalho, no contrato de prestação de serviço a remuneração é usualmente calculada em função do resultado atingido [cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2010), *Direito do Trabalho. Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3.^a Edição Revista e Actualizada ao Código do Trabalho de 2009, Coimbra: Almedina, pp. 27 a 29].

O terceiro e último elemento essencial do contrato de trabalho é a *subordinação jurídica*, que traduz a posição desigual das partes neste contrato, onde o trabalhador encontra-se numa posição de dependência, que se manifesta na inserção do trabalhador na organização alheia e no seu dever de obediência às instruções e ordens emanadas pelo empregador e este numa posição de domínio, sendo titular dos poderes de direcção, regulamentar e disciplinar.

A subordinação jurídica, para além de evidenciar a posição desigual das partes no contrato de trabalho (subordinação jurídica do trabalhador e domínio do empregador), é o critério determinante para a distinção do contrato de trabalho com o



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

contrato de prestação de serviço, porque é um elemento típico e específico daquele contrato [cfr. acórdão do Tribunal Supremo de 12 de Julho de 2018, proferido no processo n.º 166/2004 (874/04) (Relator: Conselheiro Norberto Moisés Moma Capeça), disponível no *site* www.tribunalsupremo.ao e consultado no dia 28 de Junho de 2024].

Assim, “No contrato de trabalho teríamos o trabalhador inserido na organização do empregador a quem juridicamente está subordinado e perante quem responde pelo exercício dirigido da actividade em troca da qual aufere uma remuneração. Já no contrato de prestação de serviços encontraríamos o prestador da actividade, decisor do lugar, do tempo e do modo de alcançar o resultado pretendido pelo beneficiário da actividade” [cfr. CAMPOS, Fernanda (2011), “Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade”, in *Código do Trabalho – A Revisão de 2009*, coordenador: Paulo Morgado de Carvalho, Coimbra: Coimbra Editora, p. 83]

Esta subordinação é *jurídica e não económica*, por força da sujeição do trabalhador aos poderes do empregador; é *meramente potencial*, porque não implica a actuação efectiva e constante dos poderes laborais do empregador, bastando a simples possibilidade do exercício desses poderes; *comporta graus*, sendo mais ou menos intensa conforme as aptidões do trabalhador, a sua posição na estrutura da empresa ou com o nível de confiança que o empregador deposita no trabalhador; *não é técnica*, o que a torna compatível com a autonomia técnica e deontológica do trabalhador no exercício da sua actividade laboral e com a autonomia decorrente da especificidade técnica da própria actividade; tem uma *limitação funcional*, porque os poderes do empregador são exercidos dentro dos limites do próprio contrato, apesar da indeterminação da actividade laboral [cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2010), pp. 35 a 37].

Em síntese, como bem destaca JOÃO LEAL AMADO, nestes três elementos encontramos os traços distintivos essenciais entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço, de acordo com o conteúdo da obrigação, a retribuição e com as instruções do credor da prestação. “Quanto ao *conteúdo da obrigação*, no contrato de prestação de serviço trata-se de proporcionar ao credor certo resultado do trabalho, ao passo que no contrato de trabalho está em jogo a prestação de uma actividade (o trabalhador promete uma actividade laboral, o prestador de serviço compromete-se a proporcionar um resultado do trabalho)”. Relativamente “à retribuição, esta é um elemento essencial e indefectível no contrato de trabalho («mediante retribuição»), sendo um elemento meramente eventual no seio do contrato de prestação de serviço («com ou sem retribuição»)". Já em relação “às instruções do credor da prestação, no contrato de prestação de serviço não se faz qualquer menção às mesmas, ao passo que no contrato de trabalho o devedor presta a sua actividade «sob a autoridade e direcção»,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

da contraparte” [cfr. AMADO, João Leal (2010), *Contrato de Trabalho*, 2.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 68].

Quando o trabalhador pretenda fazer valer os direitos resultantes da aplicação da legislação que regula o trabalho dependente, cabe a ele demonstrar a existência dos elementos constitutivos do contrato de trabalho, na medida e, que “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” – artigo 342.º n.º 1 do CC. Assim, estando o ónus da prova a cargo do trabalhador, caber-lhe-ia demonstrar a existência da prestação da actividade laboral, da retribuição e da subordinação jurídica [cfr. AMADO, João Leal (2010), p, 74].

Nessa matéria, o legislador juslaboral de 2015 foi muito parco com a solução que consagrou, ao dispor no n.º 3 do artigo 15.º da LGT de 2015 que “A prova da existência do contrato de trabalho e suas condições pode ser feita por todos os meios admitidos por lei, presumindo-se a sua existência entre o que presta serviço por conta de outrem e o que recebe”. Com esta presunção, o legislador deixou em aberto o problema, porquanto, quer no contrato de trabalho, quer no contrato de prestação de serviço, existe sempre a prestação de uma actividade por conta de outrem, tal como já sublinhamos quando falamos da actividade laboral como elemento essencial do contrato de trabalho. A diferença é que, no contrato de trabalho, o elemento prevalente é a própria actividade laboral, mas que tem em vista a satisfação dos interesses do empregador e, no contrato de prestação de serviço, o elemento predominante é o resultado, mas que não pode descurar completamente o processo, sob pena de não ser alcançado.

Afirmando existir contrato de trabalho, os Apelantes argumentaram no Tribunal “a quo” que, inicialmente, celebraram contratos de trabalho por tempo determinado, renováveis por períodos iguais e, posteriormente, celebraram contratos de prestação de serviço. Com base no contrato celebrado, o período de trabalho era de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, compreendido entre as 07h30 e as 15h30, com 30 minutos de intervalo destinado para o almoço. Aos sábados o período de trabalho era entre as 07h30 e as 12h00. Os salários mensais dependiam do total das receitas cobradas e arrecadadas, num universo de 300 a 500 consumidores e estavam estipulados em 20% de 2010 a 2016, 10% de 2016 a 2018 e 5% a partir de 2019.

Todavia, tendo em conta os documentos de fls. 29 a 30, fls. 53 a 54 e fls. 87 a 89, apenas ficou demonstrado que só os Apelantes Requerente Um, Requerente Seis e Requerente Quatro é que celebraram contrato de trabalho por tempo determinado com a Apelada. Por isso, não é acertada a conclusão do Tribunal “a quo” segundo a qual, “No caso *sub judice*, os requerentes celebraram contrato de trabalho, conforme se pode constatar nos documentos de folhas 22 a 217”, porque nos autos ficou apenas demonstrado que só os três Apelantes acima referidos celebraram o referido contrato – fls. 296.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Entretanto, este facto de, inicialmente, todos os Apelantes terem ou não celebrado contratos de trabalho por tempo determinado não tem relevância na apreciação do caso concreto, na medida em que o litígio com a Apelada é por causa da cessação do contrato de prestação de serviço, que aqueles consideram ser um verdadeiro contrato de trabalho e porque não existe nenhum impedimento legal e não constitui qualquer ilicitude a transição da situação de trabalhador subordinado para um regime de trabalhador por conta própria, mesmo que ligado ao anterior empregador, desde que sejam mudadas as características do serviço pretendido para um desempenho realmente autónomo. Esta transição pode ser economicamente necessária ou conveniente pelas necessidades de desconcentração, autonomia técnica ou distanciamento dos locais onde pode efectuar-se o controlo [cfr. XAVIER, Bernardo da Gama Lobo (2014), *Manual de Direito do Trabalho*, 4.^a Edição Revista e Actualizada, Lisboa: Verbo, pp. 343 a 344 e 352 a 353].

Assim, tendo cessado os contratos de trabalho por tempo determinado e tendo os Apelantes celebrado contratos de prestação de serviço, para o exercício da mesma actividade e a favor da mesma entidade, não implica a nulidade dos contratos de prestação de serviço, conforme foi decidido pelo Tribunal “a quo”, embora sem a devida fundamentação – fls. 299. Se os contratos de prestação de serviço tiverem sido celebrados com fraude à lei (por falta de autonomia), a transição acima referida é ilícita, mas não tem como consequência a nulidade dos contratos. Tem como consequência a consideração do contrato celebrado como contrato de trabalho, passando o trabalhador a beneficiar da protecção que resulta da aplicação da legislação laboral.

No exercício da liberdade contratual, consagrada no artigo 405.º do CC, esta transição de um contrato para outro é permitida e, por isso, a vontade manifestada pelas partes deve, em princípio, ser valorizada nos precisos termos.

Na sentença recorrida, o Tribunal “a quo”, num primeiro momento, reconhece que o segundo contrato celebrado entre as partes é um contrato de prestação de serviço. A respeito, o Tribunal “a quo” assevera que, “Analisando, com ponderação o supramencionado contrato de prestação de serviço, conclui-se que, não obstante ter sido provado que os requerentes celebraram um contrato de trabalho e, mais tarde, o prestação de serviço, a designação dada ao contrato pelas próprias partes – *nomen juris* – as ausências de horário de trabalho diários ou semanal, de controlo de assiduidade, de registo de faltas e da necessidade da sua justificação, da obrigação de exclusividade, bem como o não pagamento de subsídios de férias ou de natal, não pagamento de quaisquer outros benefícios pagos aos de mais trabalhadores, como subsídios de alimentação, transporte e outros, são indícios bem patentes e que dão luz de que não estamos perante um contrato de trabalho, mas, sim, um contrato de prestação de serviço” – fls. 296.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Mais adiante, fazendo alusão ao método tipológico para a aferição da subordinação jurídica, o mesmo Tribunal “a quo” concluiu que, “o regime a convocar para efeitos de enquadramento dos factos dados como provados e para apreciação das pretensões dos requeridos, deduzidas contra a requerida é o regime jurídico do contrato individual de trabalho, que não é o regime do contrato de prestação de serviço” – fls. 299.

Estas duas conclusões são contraditórias entre si. Se, de facto, o contrato celebrado é de prestação de serviço, como inicialmente concluiu o Tribunal “a quo”, o regime jurídico que lhe é aplicável só pode ser do próprio contrato e não o do contrato de trabalho. Se, pelo contrário, o contrato celebrado é de trabalho, só lhe pode ser aplicável o regime jurídico do contrato de trabalho. O que não pode acontecer é o contrato celebrado ser simultaneamente contrato de prestação de serviço e contrato de trabalho.

O Tribunal “a quo”, para afirmar a existência de subordinação jurídica no vínculo que foi estabelecido entre a Apelada e os Apelantes e, em função disso, concluir que o referido vínculo é de trabalho subordinado, considerou provado que a jornada de trabalho da Apelante Requerente Um era de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 40 horas semanais e que o seu horário de trabalho era das 07h30 até as 15h30, com intervalo de uma hora de almoço entre as 12h00 e as 14h00 – fls. 299. Para além disso, o Tribunal “a quo” considerou também provado que a Apelante em causa, para o cumprimento integral do serviço, tinha como meta mínima de cobrança KZ. 3.000.000,00 (Três Milhões de Kwanzas) e recebia a quantia mensal de 10% do valor total das receitas arrecadadas e que os outros Apelantes recebiam a retribuição de 5% mensal, correspondente ao valor total das receitas arrecadadas das notas de cobrança distribuídas pela Apelada – fls. 11 a 12.

Na verdade, como já acima referimos, a subordinação jurídica é o principal critério delimitador do contrato de trabalho e nem sempre é fácil de ser aferida, por causa da sua natureza subjectiva. Por isso, foi desenvolvido o método tipológico de qualificação, que consiste na identificação de factores susceptíveis de desvendar o estado ou a condição de subordinação. Estes factores são os chamados *indícios de subordinação jurídica*.

Pela doutrina, são apontados com frequência os seguintes indícios de subordinação jurídica: *titularidade dos meios de produção ou dos instrumentos de trabalho* (se pertencerem ao empregador, é sinal de subordinação jurídica e se pertencerem ao fornecedor do trabalho, é sinal de autonomia e podia indicar a existência de um contrato de prestação de serviço); *local de trabalho* (se a actividade for desenvolvida em instalações do credor do trabalho, é indicativo de subordinação jurídica; se, pelo contrário, o local for do prestador do trabalho, é sinal de autonomia e



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

de existência de contrato de trabalho); *tempo de trabalho* (a subordinação jurídica pressupõe a existência de um horário, que é fixado pelo empregador e delimita temporalmente a disponibilidade do devedor do trabalho perante aquele; já no trabalho autónomo a gestão do tempo compete, em regra, ao prestador do trabalho); *modo de cálculo da remuneração* (se a remuneração for calculada em função do tempo de trabalho, é indício de subordinação jurídica; se for calculada em função do resultado, é indício de autonomia do prestador de trabalho); *assunção do risco da não produção dos resultados* (se o risco da não produção dos resultados for do empregador, é indicativo de subordinação jurídica; se esses riscos forem suportados pelo prestador da actividade, é sinónimo de autonomia); *facto de o trabalhador ter outros trabalhadores ao seu serviço* (se o trabalhador tiver outros trabalhadores ao seu serviço, é sinal de autonomia e, como consequência, de existência de contrato de prestação de serviço; se quem tiver outros trabalhadores for o credor do trabalho, é indicativo de dependência e, como consequência, de existência de contrato de trabalho); *dependência económica do trabalhador* (se o trabalhador depender dos rendimentos do seu trabalho para a sua subsistência, indica a existência de subordinação); *regime fiscal e regime de segurança social do trabalhador* (se o trabalhador estiver vinculado ao regime da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e se o empregador fizer a retenção na fonte do imposto sobre o rendimento no trabalho, é sinal de subordinação jurídica; se o trabalhador fizer o desconto para a segurança social e pagar o imposto sobre o rendimento no trabalho no regime dos trabalhadores por conta própria, é indício de existência de contrato de prestação de serviço); *sujeição do trabalhador a ordens directas ou a simples instruções genéricas e o controlo directo da sua prestação pelo credor* (se o trabalhador, na execução do trabalho, receber ordens directas e for controlado pelo empregador, é sinal de subordinação jurídica; se o trabalhador estiver apenas sujeito a instruções genéricas e a um controlo dos resultados, é indicativo de trabalho autónomo); *inserção do trabalhador na organização predisposta pelo credor e a sua sujeição às regras dessa organização* (esta inserção indica a existência de subordinação jurídica, enquanto a não integração indicia autonomia) [cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2010), pp. 41 a 44; MARTINEZ, Pedro Romano (2007), *Direito do Trabalho*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina, pp. 315 a 318 e XAVIER, Bernardo da Gama Lobo (2014), pp. 361 a 365].

O recurso ao método indiciário de qualificação do contrato de trabalho só se justifica em caso de dúvida, ou seja, só se faz uso deste método se, da leitura do contrato, não for possível determinar se existe ou não subordinação jurídica, enquanto reverso do poder de direcção.

Para haver subordinação jurídica, como ressalta PEDRO ROMANO MARTINEZ, “basta a possibilidade de dar ordens, mesmo que seja só quanto a aspectos da actividade laboral; ou seja, que o trabalhador se encontre sob a autoridade do



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

empregador no que respeita à execução da actividade ajustada” ou que se encontre integrando na organização deste, tal como se depreende da noção legal de contrato de trabalho (“...dentro do âmbito da organização e sob a direcção e autoridade deste...”) [cfr. MARTINEZ, Pedro Romano (2007), p. 313].

Explicando, JOANA NUNES VICENTE afirma que “Quer isto dizer que se casos há em que a subordinação jurídica é aferida pelo seu conteúdo mais imediato – pelo critério da *heterodirecção* – (sujeição do prestador a ordens e instruções na execução trabalho), outros existem em que a existência de subordinação jurídica (por vezes apelidada de subordinação atenuada, periférica) é tão só denunciada (manifestada) pela inserção funcional do prestador na estrutura organizativa alheia” [cfr. VICENTE, Joana Nunes (2011), “Noção de Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade”, in *Código do Trabalho – A Revisão de 2009*, coordenador: Paulo Morgado de Carvalho, Coimbra: Coimbra Editora, p. 60].

No caso em apreciação, tendo sobretudo em conta o conteúdo da Cláusula 2.^a dos contratos de prestação de serviço de fls. 35 a 39, 40 a 43, 44 a 47, 48 a 52, 55 a 59, 60 a 63, 64 a 67, 68 a 71, 72 a 77, 78 a 82, 83 a 86, 90 a 93, 94 a 97, 98 a 102 e 103 a 106, que é relativa ao modo de execução da actividade dos Apelantes, não encontramos qualquer referência ao direito da Apelada de dar ordens e instruções aos Apelantes e muito menos referência alguma sobre o dever de sujeição destes à ordens e instruções daquela.

Julgamos que a intenção das partes foi afastar a possibilidade de a Apelada dar ordens e instruções concretas e directas sobre a execução da actividade contratada, porque se trata de uma actividade caracterizada por uma grande autonomia na sua execução, uma vez que consistia na leitura de contadores, fiscalização, cadastro de clientes e cobranças.

Quanto muito, de modo a conformar os procedimentos com as práticas da Apelada e tendo em vista o alcance dos seus objectivos, podiam os Apelantes estar sujeitos a instruções genéricas e a um controlo dos resultados.

Por esta via, os contratos celebrados entre a Apelada e os Apelantes identificam-se mais com o contrato de prestação de serviço, que tem subjacente o trabalho autónomo ou independente e não com o contrato de trabalho, que tem na sua base o trabalho subordinado ou dependente.

Para além disso, tendo em atenção as restantes cláusulas dos mesmos contratos de prestação de serviço, nenhuma delas indica ou, pelo menos, sugere, que os Apelantes foram funcionalmente integrados na estrutura organizativa da Apelada, passando a fazer parte de determinada categoria. Portanto, da leitura das cláusulas dos contratos de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

prestação de serviço em causa, não se constata esta realidade, o que reforça a ideia de estarmos perante contratos de prestação de serviço e não contratos de trabalho.

Sobre a remuneração, que é outro dos indícios da existência de subordinação jurídica e que foi referenciada na sentença recorrida para sustentar a conclusão de que os contratos dos Apelantes são verdadeiros contratos de trabalho, impõe-se dizer que o nosso entendimento é diferente da percepção do Tribunal “a quo”. Para nós, uma vez que a mesma é calculada em função do resultado e não do tempo de trabalho, é indício de autonomia do prestador de trabalho e, nessa medida, é indício de existência de contrato de prestação de serviço.

Conforme se verifica na Cláusula 5.^a dos contratos de prestação de serviço acima referidos, pelo trabalho de cobranças de facturas pelo consumo de água potável os Apelantes recebiam um pagamento correspondente a certa percentagem do valor total das receitas arrecadadas. Assim, o valor da remuneração era variável consoante a maior ou menor arrecadação de receitas. De igual modo, nos termos da mesma cláusula, o pagamento relativo ao trabalho de cadastro de clientes e leitura de hidrómetro dependia o alcance de determinadas metas. O pagamento em causa, que variava entre KZ. 5.000,00 (Cinco Mil Kwanzas) a KZ. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas), era devido se os Apelantes atingissem entre 300 a 500 clientes.

Seja na modalidade de pagamento por percentagem das receitas arrecadadas, seja pelo número de clientes cadastrados, a remuneração devida estava fixada em função do resultado e não do tempo de trabalho, o que indicia a existência de trabalho autónomo e, conseqüentemente, sedimenta a ideia de estarmos em presença de contratos de prestação de serviço.

Ainda nesta senda da remuneração, pelo modo do seu cálculo, percebe-se que há uma repartição do risco da não produção dos resultados, tendo os Apelantes assumido parte desse risco, pois, por um lado, quanto maior for o valor total cobrado pelo consumo de água potável, maior será a remuneração a receber, já que a mesma resulta da aplicação de determinada percentagem sobre este valor e, por outro, porque o pagamento do cadastro de clientes e leitura de hidrómetro depende do alcance da meta de 300 a 500 clientes.

Por via de regra, no contrato de prestação de serviço, o risco é assumido por ambas as partes: o beneficiário da prestação não obtém a vantagem da actividade por si desenvolvida e o prestador da mesma actividade corre o risco de não auferir a remuneração. Já no contrato de trabalho, o risco corre por conta do empregador e, por isso, mesmo que o trabalhador em determinadas circunstâncias não possa desenvolver a sua actividade laboral, desde que por razões que não lhe sejam imputáveis, tem direito à remuneração [MARTINEZ, Pedro Romano (2007), p. 316].



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Verificada esta repartição do risco no caso em julgamento, sai consolidada a ideia da existência de contrato de prestação de serviço.

Ainda relacionado com a remuneração, é de se presumir existir contrato de trabalho, se os subsídios de férias e de Natal são pagos ou existir contrato de prestação de serviço, se não forem pagos.

Curiosamente, uma das questões colocadas pelos Apelantes no requerimento inicial tem a ver com os subsídios de férias e de Natal, que alegaram não ter sido pagos e, por isso, pediram que a Apelada fosse condenada a pagá-los no valor total de KZ. 17.400.000,00 (Dezassete Milhões e Quatrocentos Mil Kwanzas) (fls. 10), tendo o Tribunal "a quo" julgado procedente a pretensão dos Apelantes e condenado a Apelada no seu pagamento.

Na medida em que os contratos de prestação de serviço não previram o pagamento desses subsídios e, efectivamente, não foram pagos, tal como ficou demonstrado nos autos, temos verificado mais um sinal da existência de contrato de prestação de serviço.

Conforme é proposto pela doutrina, outro indício relevante para a identificação da subordinação jurídica tem a ver com a existência de um horário de trabalho fixo.

No caso em apreciação, concretamente no n.º 3 da Cláusula 2.^a dos contratos de prestação de serviço de fls. 35 a 39, 40 a 43, 44 a 47, 48 a 52, 55 a 59, 60 a 63, 64 a 67, 68 a 71, 72 a 77, 78 a 82, 83 a 86, 90 a 93, 94 a 97, 98 a 102 e 103 a 106, vem referido que "O Segundo Outorgante (entende-se, Apelantes) obriga-se a prestar os seus serviços num limite de horas semanais que lhe possibilite cumprir com todos os objectivos traçados, mas dentro do horário normal de expediente do Primeiro Outorgante".

Desta cláusula contratual, não encontramos qualquer disposição sobre a existência de um horário de trabalho fixo (com hora de entrada e saída e intervalo para almoço), que obrigatoriamente os Apelantes deviam cumprir. Pela natureza da actividade contratada e pelo facto de a mesma ser prestada fora das instalações da Apelada, isto é, nas residências dos clientes (consumidores de água potável), era de todo impossível a determinação de um horário fixo, porque a Apelada teria enormes dificuldades, pela falta de instrumentos adequados, para fazer o controlo da pontualidade e da efectividade, bem como do cumprimento das horas semanais que possibilitassem o alcance dos objectivos traçados.

O exigir que os Apelantes executassem a sua actividade num limite de horas semanais que permitissem atingir os resultados, não é obrigação nenhuma, porque objectivamente não se sabe qual é este limite. Desde que o resultado definido seja alcançado, em tese o limite de horas "exigíveis" foi cumprido.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Por outro lado, dizer que a actividade deve ser prestada dentro do horário normal de expediente da Apelada não quer significar a definição de horário fixo, porque não se está a determinar uma hora de entrada e outra de saída. Pelas especificidades da actividade contratada, que implica um contacto permanente com os clientes e o acesso ao quintal das suas residências, é compreensível que se exija que a actividade seja realizada dentro daquele horário, porque, de contrário, os clientes poderiam ser importunados mesmo nas horas de descanso. Se o trabalho era realizado no período da manhã, nas primeiras horas desse período ou no período da tarde, cabia aos Apelantes melhor decidir, sem qualquer intervenção da Apelada.

Em função disso, é imperioso concluir com PEDRO ROMANO MARTINEZ que, "Porém, a fixação de um horário para a realização da actividade pode estar na dependência do período de funcionamento da empresa ou das horas de laboração das máquinas, não consubstanciando, em tais casos, um indício de contrato de trabalho" [cfr. MARTINEZ, Pedro Romano (2007), p. 315]. Com esta conclusão, somamos mais um ponto a favor da existência de contrato de prestação de serviço.

Não deixa de ser verdade que a titularidade dos meios de produção ou instrumentos de trabalho é também critério indiciário para a qualificação da relação contratual como subordinada ou autónoma. Se estes meios ou instrumentos pertencerem ao empregador, é sinal de subordinação jurídica. Se pertencerem ao prestador do trabalho, é sinal de autonomia.

No caso concreto, este critério não tem qualquer relevância, porque toda a infraestrutura da distribuição de água potável, onde estão incluídos os contadores, é toda da Apelada e, do ponto de vista prático, só pode ser desta, enquanto empresa de distribuição de água. Não faz sentido e é materialmente impossível que cada prestador tenha a sua rede e os respectivos equipamentos. Esta rede e os correspondentes equipamentos são os elementos base e essenciais para o desenvolvimento da actividade da Apelada e é sobre esta infraestrutura que esta terceiriza serviços. Sem a infraestrutura, em circunstância alguma teria sido possível a celebração dos contratos de prestação de serviço. Por isso, neste particular, a propriedade sobre os contadores não deve ser critério para a qualificação jurídica do contrato celebrado entre as partes.

Para a qualificação jurídica que se pretende, é também irrelevante o local de trabalho, porque não era nem da Apelada, nem dos Apelantes, mas sim dos clientes, que é onde estão instalados os contadores, sendo igualmente irrelevante o regime fiscal e o regime de segurança social do trabalhador, porque, na ausência de folhas de salários, recibos de salários ou de outros elementos nos autos, estamos impossibilitados de fazer qualquer avaliação desses regimes.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

Em suma, excluídos os critérios indiciários da titularidade dos meios de produção ou instrumentos de trabalho e dos regimes fiscal e da segurança social, todos os de mais critérios apontam para a existência de contrato de prestação de serviço.

É bem verdade que nenhum dos critérios, de *per si*, é determinante para a qualificação jurídica de um contrato como contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço. Torna-se necessário sopesar e conjugar todos eles e reportá-los ao caso concreto, nos termos em que acabamos de o fazer e, por isso, só podemos concluir que as partes pretenderam e, efectivamente, celebraram contratos de prestação de serviço. Como consequência, os Apelantes estão excluídos da protecção que é concedida pela legislação laboral aos trabalhadores subordinados, o que implica a negação de provimento ao presente recurso.

Tendo concluído que os contratos celebrados entre os Apelantes e a Apelada é um contrato de prestação de serviço, é evidente que o conflito que surgiu por causa da cessação dos respectivos contratos não é um conflito de trabalho, mas um conflito de natureza cível, que deve ser conhecido e julgado pela Sala do Cível do Tribunal da Comarca de Benguela, pelo que a Sala do Trabalho desse mesmo Tribunal é incompetente para o efeito.

Outras questões a decidir.

Para além da questão acabada de decidir, que obrigatoriamente tinha de preceder o conhecimento das de mais, indicamos mais três questões a decidir, sendo uma, sobre a improcedência do incidente de falsidade de documentos arguido pelos Apelantes, outra sobre o cálculo dos montantes das indemnizações e das gratificações devidas e a última sobre a falta de pronunciamento relativamente ao pedido formulado na alínea *b)* dos pedidos do requerimento inicial.

Com a decisão da primeira questão a decidir, onde se considerou oficiosamente que as partes pretenderam e, efectivamente, celebraram contratos de prestação de serviço e, por isso, consideramos que a Sala do Trabalho do Tribunal “a quo” é materialmente incompetente para conhecer e julgar o litígio que opõe as partes, fica prejudicado o conhecimento das outras questões a decidir, porque os Apelantes não estão abrangidos pela tutela que resulta da aplicação da legislação laboral – artigo 660º n.º 1 do CPC.

Por isso, nesse particular, é igualmente negado provimento ao recurso.

Declarada a incompetência da Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Benguela e negado provimento ao recurso pelos fundamentos aduzidos, a sentença



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

recorrida deve ser revogada e, conseqüentemente, deve a Apelada ser absolvida da instância – artigo 105.º n.º 1 do CPC.



DECISÃO

Por todo o exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso e declarar incompetente a Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Benguela e, conseqüentemente, revoga-se a dita sentença recorrida e absolve-se a Apelada da instância.

Sem custas, porque isenta a parte que decaiu.

Registe e Notifique.

Benguela, 11 de Julho de 2024

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Magno dos Santos Bernardo (2.º Adjunto)

Cláudia Juelma Faztudo Ernesto Carvalho (1.ª Adjunta) – com voto de vencido que se segue



Voto vencido:

A tese que fez vencimento, especificamente no aspecto em que acentua ser dever dos recorrentes requererem prazo para exame e oferecimento das alegações, não é a que emerge completamente, quer da letra quer do espírito da lei, a meu ver. Entendimento que não pode ser sufragado por mim, uma vez que em sede do acórdão do Recurso n.º 15/23 de Setembro de 2023, onde eu fui a Relatora e publicado no nosso site oficial (www.tribunaldarelacaodebenguela.ao), eu tomei posição diversa desse conteúdo. Podendo ali lermos, nomeadamente, sobre esta matéria, a seguinte fundamentação, ventilada por aquele colectivo:

Existe uma janela de oportunidade em que os Recorrentes podem oferecer as alegações sem que requeiram prazo para examinarem e oferecerem a sua peça, obviamente e sobretudo quando entendam, para tal, ser dispensável a consulta e com isso o dispêndio de tempo.

As alegações, como é notório, são as peças forenses em que as partes no recurso (recorrente e recorrido) sustentam os seus pontos de vista possibilitando a alteração ou anulação da decisão recorrida.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Na situação aqui ajuizada, a junção das alegações, ninguém discute - elas foram juntas - todavia, foi oferecida sem um requerimento a solicitar o seu exame para a junção e que se lhes fixasse um prazo, para as oferecer, nos termos do art.º 699º do CPC. Simplesmente juntou-se a peça de alegações. O Tribunal a quo entendeu não dispensar esse procedimento.

Daí que, dissentindo da argumentação que fez vencimento, direi (novamente).

Com efeito, a apresentação das alegações em sede de Apelação, não se acha rodeada de particular rigor, uma vez que o preceituado no art.º 699º do CPC, estabelece um conforto às partes, no seu sentido literal expressa "pode qualquer das partes" e não "deve". E continuando nessa análise diremos que este preceito pode ser aplicável quando as partes optem por alegar na primeira instância e antes de ser expedido o recurso, se isso mais lhes convier, e não obsta que também as possam oferecer depois já no Tribunal "ad quem", nos termos do art.º 705º do CPC, o que tem sido mais corrente.

Diferente seria se o recorrente tivesse optado (requerido) exame para as alegações no Tribunal a quo e não as tivesse oferecido dentro de um prazo que lhe tivesse sido fixado, pois ali perderia o direito de as apresentar por força daquele prazo, com as consequências legais, e somente isto relevaria.

Mas é importante aclararmos o seguinte, são duas as possibilidades ali exibidas, art.º 699º/1, 2 e 3 do CPC (o sublinhado é meu):

i. Dois dias após o depósito das custas qualquer das partes requer exame para as alegações altura em que lhe será fixado um prazo para o fazer;

ii. Ou até dois dias após o depósito das custas, e dispensando o exame, a parte oferece as suas alegações, e antes que o processo seja entregue no Tribunal Superior (dentro de 48 horas).

Portanto, facilmente se percebe, que as alegações podem ser oferecidas conforme as partes preferirem na primeira instância (mesmo prescindindo do exame e sem o manifestarem) ou na segunda instância, sendo por isso aqui um problema irrisório..., se oferecerem antes da expedição do recurso sem requerer o exame.

Pelo que, e aqui uma vez mais, não sou totalmente concordante com a posição assumida nesta questão, pois a junção das alegações feitas antes de um recurso ter sido expedido, apesar de se não lhes ter sido fixado qualquer prazo de apresentação (porque não foi requerido), podem ser acolhidas, até porque estamos em sede de um processo sumário. Pois somente colheria fundamento contrário, pela sua intempestividade (n.º 3 do art.º 699º do CPC). Mas que intempestividade? Se é o Tribunal a quo que deve



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

cumprir com a expedição dentro das 48h, o prazo legal. De outro modo, haveria aqui um desacerto, por errada aplicação da lei do processo (*errores in procedendo*, vide nesse sentido Amâncio Ferreira, in Manual dos Recursos em Processo Civil, 4ª Edição, pág. 228 e ss).

Benguela, 11 de Julho de 2024

A Juíza Desembargadora (1ª Adjunta)

Cláudia Juelma Fasztudo Ernesto Carvalho